Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação do TRE-MT
DEJE-MT nº 2180 p. 2-3 Publicação 13/07/16

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

## ACÓRDÃO Nº 25482

PROCESSO Nº 62-89.2015.6.11.0037 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFERENTE AO PROCESSO Nº 62-89.2015.6.11.0037 - EXECUÇÃO FISCAL - 37ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT
RECORRENTE(S): DIÁRIO DE CUIABÁ LTDA
ADVOGADO(S): FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS, FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS VOLPATO, IRINA DE OLIVEIRA SANTOS EMBOAVA, RENATA DE SOUZA LEÃO, YONY SOLEY MOLIN
RECORRIDO(S): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL(S): TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO RENATO SALDUNBIDES JARDIM
RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2012. DOACÃO ACIMA LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. RECEBIMENTO POR EMPREGADO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. AFASTADA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. NULIDADE DA PENHORA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. EXCESSO DA PENHORA. RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SUCUMBENCIA REGIDA PELA LEI VIGENTE À DATA DA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Afasta-se preliminar de nulidade da citação e da intimação da penhora efetuada na pessoa de diretor da empresa cujo contrato social não lhe outorgava poderes para esse ato, diretor esse que no momento do recebimento não fez qualquer ressalva ao Oficial de Justiça. Aplica-se no caso, a teoria da aparência, conforme já decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 402052 MS 2013/0329027-5. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgamento: 26/11/2013. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 19/12/2013).

2. A declaração de nulidade somente se sustenta em caso comprovado prejuízo (artigo 282, § 1º CPC). Inexistindo essa prova devem ser afastadas as arguições de nulidade da Recorrente.

3. Afasta-se preliminar de Prescrição relativa à cobrança de multa eleitoral, pois, na linha de entendimento do Colendo Tribunal Superior

Eleitoral, referida multa representa dívida ativa de natureza não tributária e se submete ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art.205 do Código Civil. Precedentes: Recurso Especial desprovido. (Processo REspe 161343/SP, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relatora Designada Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento em 15/09/2015, DJE, Tomo 209, Data de 05/11/2015,página 65).

4. Acolhe-se a arguição de nulidade da penhora sobre os bens da Embargante. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649 , inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte. (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004; (STJ - REsp: 755977 RS 2005/0091089-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.04.2007 p. 237)."

5. Reconhece-se o excesso da penhora cujo valor dos bens supera o triplo do saldo devido. Também não se pode olvidar que a constrição, ao atingir considerável parte das ferramentas de trabalho do Recorrente traz evidentes prejuízos para a continuidade da atividade empresarial.

6. A fixação de honorários advocatícios decorre da propositura do processo ordinário. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação ( STJ; REsp. n. 444.921-RS, Rel. Min. Luiz Fux). Assim, considerando que a sentença nos Embargos à Execução, objeto do recurso, foi prolatada antes da vigência do atual Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve observar o Código de Processo Civil de 1973, devendo os honorários nestes embargos serem fixado em observância ao artigo 20, § 4º, da Lei n. 5.869/73 (CPC revogado).

7. Embargos parcialmente providos para declarar nula a penhora e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a continuidade do processo

de execução, fixados os honorários advocatícios a serem suportados pela União, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 1 de julho de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
# DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(01.07.16)

*NOTAS TAQUIGRÁFICAS*

PROCESSO Nº 62-89/2015 – RE
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

*RELATÓRIO*

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 81/95) interposto por DIÁRIO DE CUIABÁ LTDA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Mato Grosso que julgou improcedentes os pedidos contidos nos Embargos à Execução Fiscal.

A Recorrente alega, em síntese: (a) nulidade da citação; (b), nulidade da penhora; (c) prescrição do crédito; (d) excesso de penhora; e (e) equívoco na fixação de honorários sucumbenciais.

Requer o provimento ao Recurso para, ao final, ver extinta a execução fiscal nº 49-95.2012.6.11.0037.

Contrarrazões da União às fls. 99/106 pela improcedência do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral absteve-se de apresentar parecer por entender não haver interesse público que legitimasse sua atuação (fls. 114/).

É o relatório.

*VOTOS*

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

**PRELIMINAR I - Nulidade da citação e da intimação da penhora.**

Infere-se dos documentos de fls. 28/29 que a Recorrente foi citada através de seu Diretor de Redação, que não efetuou nenhuma ressalva acerca de eventual impossibilidade de receber o mandado. Nos mesmos moldes ocorreu também a intimação em relação à penhora realizada (fls. 64/65). Neste contexto, entendo que a nulidade da citação ou da intimação da penhora não deve decorrer do simples fato de a pessoa que a recebe não ter poderes conferidos pelo contrato social para tanto.

Com efeito, é dever do empregado levar ao conhecimento de seu superior a ocorrência do chamado judicial de que teve ciência. Se assim não o faz, a responsabilidade deve ser imputada ao empregador que agiu com culpa *in eligendo*. Por outro lado, como exposto, a pessoa que recebeu a citação e a

intimação não fez qualquer ressalva ao Oficial de Justiça. Assim, aplicável ao caso a teoria da aparência, conforme já decidido pelo e. STJ:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO DA CARTA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE.* ***APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES.***
> *1.* ***"Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto" (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012).***
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 402052 MS 2013/0329027-5. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgamento: 26/11/2013. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 19/12/2013).

Por fim, as nulidades arguidas não devem ser declaradas em virtude de não haver prova de prejuízo (artigo 282, § 1° CPC). Ao contrário, o Recorrente exerceu os diretos ao contraditório e à ampla defesa de forma plena. Tanto que apresentou tempestivamente embargos à execução e recurso eleitoral.

Portanto, a sentença deve manter-se incólume nesses pontos, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. PEDRO SAKAMOTO e DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Com o relator.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)
**PRELIMINAR II - Da Prescrição**

Analisando a prescrição arguida e levando-se em consideração a natureza jurídica da dívida em comento, necessário se faz saber qual legislação deve ser aplicada, se aquela estabelecida pelo Código Civil, ou se a prescrita no artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.

Não há unanimidade na jurisprudência a respeito da matéria.

De início, deve-se afastar de plano a incidência do artigo 174 do CTN, já que não se trata de crédito de natureza tributária.

Há os que defendem que não devem ser aplicadas as disposições constantes do Código Civil, uma vez que a relação jurídica objeto da aplicação da multa eleitoral não é de direito privado. Seria relação de direito público, devendo, por via de lógica, reger-se pelas normas do direito administrativo.

No sentido de que a multa eleitoral é de natureza administrativa, o seguinte precedente do TSE:

> [...]. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 8.713/93. Penalidade de multa. Prescrição. Impossibilidade. 1. **A multa decorrente da prática de propaganda eleitoral irregular possui caráter administrativo,** não sendo aplicáveis as regras relativas ao prazo prescricional de ilícitos penais. 2. Nos termos do art. 173 do CTN, a prescrição extintiva pressupõe o transcurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. [...]."
>
> **(Ac. nº 15728, de 29.6.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)**

Sendo a multa de natureza administrativa haveria de se aplicar o Decreto 20.910/32, como entendeu o STJ no Recurso Especial 1.105.442 – RJ,

Eis a ementa do acórdão:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
>
> **1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa**, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial n. 1.105.442 - RJ, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, STJ, Primeira Seção, 09 de dezembro de 2009).

No mesmo sentido colaciono precedente desta Corte, da lavra do eminente Doutor Pedro Francisco:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ELEITORAL**. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A multa eleitoral decorrente do exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral constitui dívida ativa não tributária e por isso não se subsume às regras de prescrição do Código Tributário Nacional. As regras próprias que regulam a execução fiscal incidem em relação aos feitos em curso na Justiça Eleitoral. 2. **É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.** (Precedente: Recurso Especia l n. 1.1 O 5.442 - RJ, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, STJ, Primeira Seção, 09 de dezembro de 2009). 3. Revela-se prescrita a execução fiscal cujo ajuizamento extrapolou o prazo legal de cinco anos, contados da data da inscrição na dívida ativa, observando-se o prazo de

> suspensão de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o artigo 20, §3° da Lei de Execução Fiscal. 4. Afasta-se alegação de causa de suspensão com base em diminuto valor da dívida para ajuizamento da ação, pois vai de encontro à segurança que que deve permear as relações jurídicas.
>
> (PROCESSO NO 256-74.2013.6.11.0000- CLASSE- Pet AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO PROCESSO NO 5475-52.2010.6.11.0007 - EXECUÇÃO FISCAL - DIAMANTINO/MT - 7a ZONA **RELATOR: DOUTOR PEDRO FRANCISCO DA SILVA)**

Contudo, há também precedentes desta Corte em sentido contrário, da lavra do eminente Dr. José Luis Blasak e da eminente Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, entendendo que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos:

> "**A multa eleitoral se constitui em dívida ativa não tributária e nessa qualidade se sujeita ao prazo prescricional a ela imposta, qual seja, ao da prescrição ordinária previsto na legislação civil em vigor, fixada em dez anos.**"
>
> (Registro de Candidatura n° 64202, Acórdão n° 21597 de 23/8/2012, Relator: **Doutor JOSÉ LUÍS BLASZAK**)

> "**A multa eleitoral decorrente de decisão de caráter jurisdicional, não possui natureza tributária ou administrativa,** razão porque a ela não se aplicam **as disposições prescricionais** previstas na legislação tributária ou em norma que disciplina a atuação da administração pública, **sendo decenal o referido prazo, por aplicação da regra definida no art. 205 do Código Cívil. Precedentes.**
>
> (Recurso Eleitoral n° 1259, Acórdão n° 23168 de 06/08/2013, Relator(a) Des. **MARIA HELENA GARGLIONE PÓVOA**)

A princípio, tenho que a melhor interpretação seria aquela que entende que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, pois em se tratando de matéria de direito público e inexistindo disposição expressa no direito eleitoral haveria de prevalecer a disposição contida no Decreto 20.932, e não aquela contida no Código Cívil, eis que este último diploma legal destina-se a regular as relações de natureza privada.

Porém, ressalvado o meu entendimento pessoal, forçoso é concluir que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE após idas e vindas, em recente decisão ocorrida no ano de 2015, firmou o entendimento de que a prescrição da multa eleitoral ocorre em 10 (dez) anos, e não em 05 (cinco) anos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.
**1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.**
2. O artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional da ação de execução relativa a multas administrativas, não disciplinando as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

3. Recurso Especial desprovido. (Processo REspe 161343/SP, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **Relatora Designada Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Julgamento em **15/09/2015**, DJE, Tomo 209, Data de 05/11/2015,página 65).

Logo, vinculando-me ao entendimento firmado pelo TSE, afasto a prescrição aventada. É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. PEDRO SAKAMOTO e DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Com o relator.

***M É R I T O***

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)
Afastadas as preliminares de nulidade de citação e de intimação da penhora, bem como a de prescrição, resta a análise da **(a)** nulidade da penhora e **(b)** do excesso da penhora.

**Da Nulidade da Penhora**

Conforme se denota às fls. 16/17, a Recorrente é empresa de pequeno porte atuante no ramo jornalístico e a penhora efetivada atingiu seus utensílios profissionais (fls. 50).

Em regra, tais bens, por pertencerem à pessoa jurídica, são penhoráveis. Todavia, sendo a Recorrente empresa de pequeno porte, impõe-se, excepcionalmente, a aplicação do artigo 833, V, do CPC, pois a constrição judicial e a consequente alienação em hasta pública implicariam em esvaziamento da atividade empresarial, pois, sem dúvida os utensílios alvo da penhora são indispensáveis ao exercício da atividade jornalística.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO*

*DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.* ***1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649[1], inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte*** *(Precedentes: REsp n.° 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.° 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.° 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.° 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.° 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.*
(STJ - REsp: 755977 RS 2005/0091089-9, **Relator: Ministro LUIZ FUX**, Data de Julgamento: 06/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.04.2007 p. 237)."

No mesmo sentido o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC.*
***1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que "o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente"*** *(REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007).*
*2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5°,XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo nobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência*

[1] O art. 649 do CPC de 1973 corresponde ao atual art. 833 do CPC de 2015.

*constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 968980 DF 2007/0165280-1, STJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento 16/05/2013, Quarta Turma, DJe 24/06/2013)

Portanto, os Embargos merecem provimento neste ponto.

**Do Excesso da Execução (Excesso da Penhora)**

A dívida exequenda perfaz a quantia de R$ 111.104,80 (fls. 44) e a avaliação dos bens penhorados atingiu o valor global de R$ 425.322,79 (fls. 34/verso da execução anexa).

Com efeito, a execução deve desenvolver-se da forma menos gravosa para o devedor (Art. 805 do CPC). Assim, no caso em análise, há evidente excesso de execução, pois o valor dos bens supera o triplo do saldo devido. Também não se pode olvidar que a constrição atingiu considerável parte das ferramentas de trabalho do Recorrente, fato que, evidentemente, traz prejuízos para a continuidade da atividade empresária.

Consigno que diferente seria se tivesse sido penhorado um único bem do executado. Apesar de o executado não ter apresentado nenhum bem para garantir a dívida, não havia necessidade de se penhorar, ao que parece, todos os bens móveis da empresa, bem assim as ferramentas de trabalho. Observo às fls. 34/35, que ao invés de se avaliar e penhorar tão somente os bens necessários no exato montante da dívida, ou em valor similar, a penhora recaiu sobre **42 (quarenta e dois) itens no valor total de R$ 425.322,79** (quatrocentos e vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), ou seja, como já dito em valor quase três vezes superior ao devido.

Inquestionável o excesso da execução, merecendo também nesse ponto, o provimento dos Embargos a fim de que a penhora seja limitada ao valor atualizado da dívida.

**Honorários Advocatícios.**

No que se refere à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, cumpre observar o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 444.921-RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que "***a fixação dos honorários decorre da propositura do processo ordinário. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação***", porque "as normas que interferem nesse direito têm natureza substancial e não processual".

No mesmo sentido recente precedente do STJ:

*"...EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTLA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS*

> *MODIFICATIVOS. 1, O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.* ***2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 72 deste Superior de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.*** *3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.* (EAARESP 201400591118 – EAARESP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTLA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 489160, STJ, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE 17/06/2016).

Desse modo, considerando que a execução fiscal foi apresentada em 29/08/2012 e que a sentença nos Embargos à Execução, objeto deste recurso, foi prolatada antes da vigência do atual Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve observar o Código de Processo Civil de 1973, devendo os honorários nestes embargos ser fixado em observância ao artigo 20, § 4°, da Lei n. 5.869/73 (CPC revogado).

Assim, reconheço nos termos do art. 833, V do CPC a nulidade da penhora, bem como o excesso da execução (art. 805 do CPC) e **DOU PROVIMENTO** parcial ao **RECURSO** decorrente de sentença que julgou improcedente os embargos à execução, para **DECLARAR NULA** a penhora e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a continuidade do processo de execução. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela União em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC de 1973.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. PEDRO SAKAMOTO e DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Com o relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares suscitadas e, no mérito também por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator.

---

[2] Enunciado n. 7 do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"